

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se os §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 5º do projeto de lei, com a seguinte redação:

“§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal; e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação partidária”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto legal à nova realidade das federações partidárias, substancial inovação no sistema político-partidário introduzida pelo projeto de lei que ora se emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS